

Salvaguarda do Património Cultural Intangível sob a Perspectiva da “Lei de Salvaguarda do Património Cultural” de Macau

*Kuan Chon Hong**

I. Nota prévia

Em Macau, a protecção do património cultural passou, pela primeira vez, a ser objecto de um diploma legal a partir de 1976. Em 2013, a aprovação da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural) pelo órgão legislativo e a sua entrada em vigor no ano 2014 são marcos que assinalam a promoção do desenvolvimento sustentável da acção cultural de Macau.

Escrevemos já um artigo que pretende rever o conteúdo da legislação de Macau sobre o trabalho arqueológico em vigor ao longo do tempo, no sentido de proceder a uma comparação e uma reflexão sobre a prospecção das actividades arqueológicas de Macau sob a perspectiva da Lei de Salvaguarda do Património Cultural.¹ Na realidade, o âmbito desta Lei é bastante vasto em relação à tipologia do património. Para além do património arqueológico e das obras arquitectónicas (ou seja, os “bens imóveis classificados”) que são de conhecimento da população em geral, são também objecto de protecção da Lei de Salvaguarda do Património Cultural o património cultural intangível, as árvores antigas e de reconhecido valor, entre outros. De entre estes patrimónios, o património cultural intangível é uma noção que se criou a nível internacional ao longo dos últimos dez anos. Em Macau, não falta património cultural intangível; aliás, alguns itens, que fazem parte relevante do património cultural de Macau, têm um valor cultural que merece reconhecimento não só a nível nacional, mas também por parte da comunidade internacional. Assim, com o presente artigo pretende-se fazer uma abordagem sobre as normas relati-

* Mestrado e licenciado em história pela Universidade de Nanjing, desempenhando actualmente funções de técnico superior no Instituto Cultural de Macau.

¹ Kuan Chon Hong, “Análise do trabalho arqueológico sob a perspectiva da “Lei de Protecção do Património Cultural” de Macau”, “Revista de Administração Pública de Macau”, Número 3.º de 2014, pág. 451 a 459 (versão chinesa, para a versão portuguesa, ver pág. 557 a 569).

vas ao património cultural intangível, confrontando-as com os diplomas legais nacionais e internacionais referentes à salvaguarda do património congénere, de modo a analisar as características e ideias subjacentes à salvaguarda do mesmo património em Macau.

II. Definições do património cultural intangível

Em 1998, foi adoptada a “Declaração de Obras-Primas do Património Oral e Imaterial da Humanidade” na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (adiante designada abreviadamente por UNESCO), na sua vigésima-primeira sessão. Até 2001, foi proclamada a primeira relação de obras-primas do património oral e imaterial da humanidade com 19 itens, incluindo a ópera *Kunqu* do País. Com base nisto, foi adoptada em Paris, em 17 de Outubro de 2003, a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Intangível (em inglês, *Convention for the Safeguarding of Intangible Cultural Heritage*, a seguir designada simplesmente por “Convenção”), enquanto instrumento-quadro internacional de base para a salvaguarda do património cultural intangível, na Conferência Geral da UNESCO, na sua 32.^a sessão. A Convenção integra diversos capítulos que se dedicam a Disposições Gerais, Órgãos da Convenção, Salvaguarda do Património Cultural Intangível a Nível Nacional, Salvaguarda do Património Cultural Intangível a Nível Internacional, Cooperação e Assistência Internacionais, Fundo do Património Cultural Intangível, Relatórios, Disposições Transitórias, bem como Disposições Finais, totalizando assim 40 artigos. A mesma Convenção oferece um macro enquadramento para pôr em prática a salvaguarda, deixando um largo espaço e uma margem para a adopção de medidas específicas de protecção por cada um dos seus Estados Partes, de acordo com as suas situações reais, para que estes possam definir as suas medidas em concreto e adequadas à realidade de cada um, fazendo com que a prática de salvaguarda em cada um dos Estados revista características únicas.² Neste sentido, na sequência da adesão com ratificação da China em 2004 da Convenção, foi publicado no ano seguinte o “Parecer sobre a Intensificação das Acções para a Salvaguarda do Patrimó-

² Hu Xiaohui, “Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Intangível – Qual a Novidade para a China? Uma Abordagem sobre a Ideia de Protecção Global da Zona do Património Cultural”, “Revista do Património Cultural”, número 1 do ano 2014, pág. 2.

nio Cultural Intangível do País” pelo Gabinete do Conselho do Estado e foi aprovada a Lei do Património Cultural Intangível da República Popular da China pela Comissão Permanente do Congresso Nacional Popular, na sua décima-nona sessão, diploma que é uma lei nacional que regula a salvaguarda do património cultural intangível. Por força da linha orientadora de “um país, dois sistemas”, as leis nacionais não são aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau, salvo aqueles onze diplomas especificados na Lei Básica de Macau. Por conseguinte, a salvaguarda do património cultural intangível de Macau processa-se em conformidade com o direito local, nos termos da Lei de Salvaguarda do Património Cultural.

A Convenção enquanto instrumento quadro de base, além de ser aplicável no Interior da China, é relevante para a salvaguarda do património cultural intangível em Hong Kong e Macau. O Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong notificou, em Dezembro de 2004, a aplicação da Convenção nesse território; assim, o primeiro levantamento do património cultural intangível de Hong Kong e demais trabalhos tendentes à salvaguarda do património cultural intangível teve em conta o cumprimento do espírito da Convenção. Relativamente a Macau, a Convenção tornou-se aplicável a partir de 2006, na sequência da publicação do Aviso do Chefe do Executivo n.º 32/2006.³ Se olharmos para as normas constantes da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, na parte referente ao património cultural intangível, não é difícil verificar que as mesmas estão basicamente conformes com o espírito e as ideias-quadro da salvaguarda consagrados na Convenção.

Nos termos da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, o património cultural intangível é definido como “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, bem como os instrumentos, objectos, artefactos e espaços culturais com estes associados, que as comunidades, os grupos e, em certos casos, os indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu património cultural, transmitido de geração em geração, recriado permanentemente pelas comunidades e grupos em função do seu meio, da sua interacção com a natureza e da sua história, conferindo-lhes um sentimento de identidade e de continuidade”⁴. No entanto, nas

³ Aviso do Chefe do Executivo n.º 32/2006, de Macau.

⁴ Alínea 3) do artigo 5.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

palavras da Convenção, “entende-se por património cultural intangível as práticas, representações, expressões, conhecimento, técnicas – bem como os instrumentos, objectos, artefactos e espaços culturais com estes associados - que as comunidades, os grupos e, em certos casos, os indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu património cultural. Tal património cultural intangível, transmitido de geração em geração, é recriado permanentemente pelas comunidades e grupos em função do seu meio, da sua interacção com a natureza e da sua história, conferindo-lhes um sentimento de identidade e de continuidade, contribuindo, assim, para promover o respeito pela diversidade cultural e criatividade humana. Para efeitos da presente Convenção, será apenas tido em consideração o património cultural intangível que seja compatível com os instrumentos internacionais existentes relativos aos direitos humanos, bem como com os imperativos de respeito mútuo entre as comunidades, grupos e indivíduos e com o desenvolvimento sustentável.”⁵ Verifica-se assim que a definição constante da Lei de Salvaguarda do Património Cultural está essencialmente conforme com a respectiva norma da Convenção, para além de certos termos alterados, no sentido de ser omissa a expressão “contribuindo, assim, para promover o respeito pela diversidade cultural e criatividade humana”. Em cumprimento dos critérios relativos ao respeito pelos direitos humanos e ao respeito mútuo, a Lei de Salvaguarda do Património Cultural dispõe no artigo 71.º sob a epígrafe “âmbito do património cultural intangível”, no seu número dois o seguinte: “para efeitos de aplicação da presente lei, apenas se considera património cultural intangível o património que se mostre compatível com as disposições legais da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) e com as convenções internacionais que se apliquem na RAEM em matéria de direitos humanos, bem como com as exigências de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos.”. Assim e por outras palavras, os costumes e comportamentos contra a humanidade e civilização estão peremptoriamente excluídos do património cultural intangível, uma vez que a finalidade da protecção do património cultural intangível é a promoção da diversidade cultural e criatividade humana, criando condições sustentáveis para o desenvolvimento saudável das comunidades.

⁵ Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Intangível (*Convention for the Safeguarding of Intangible Cultural Heritage*), adoptada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em 2003.

No que diz respeito à tipologia do património cultural intangível, a Lei de Salvaguarda do Património Cultural distingue cinco géneros de manifestações culturais, a saber: “tradições e expressões orais, incluindo a língua como meio de transmissão deste património; expressões artísticas e manifestações de carácter performativo; práticas sociais e religiosas, rituais e eventos festivos; conhecimentos e práticas relativos à natureza e ao universo; competências no âmbito das práticas e técnicas artesanais e tradicionais”,⁶ enquanto a Convenção indica os domínios de “tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do património cultural intangível; expressões artísticas; usos sociais, rituais e acontecimentos festivos; conhecimentos e práticas relativos à natureza e ao universo; técnicas artesanais tradicionais.”⁷ Resulta assim que Macau não adopta o modelo de Hong Kong que aplica de forma directa as normas da Convenção, nem imita o modelo da China, que reclassifica o património cultural intangível em “literatura oral tradicional e a língua como seu veículo; belas artes, caligrafia, música, dança, teatro, ópera e acrobatismo tradicionais; engenho, medicina e calendário tradicionais; usos populares incluindo ritos e festividades tradicionais; desporto e entretenimento tradicionais; outro património cultural intangível”⁸. Assim, a Lei de Salvaguarda do Património Cultural complementa a Convenção ao nível da tipologia do património, utiliza a oração de “expressões artísticas e manifestações de carácter performativo” para melhor esclarecer as “expressões artísticas”. Além disso, integra as “práticas religiosas” no domínio dos “usos sociais, rituais e eventos festivos”, de modo a melhor corresponder às especificidades culturais do território. Para esclarecer a que se refere cada domínio do património, passamos a dar uma explicação mediante exemplos. De entre os dez itens do património cultural intangível actualmente identificados em Macau, a Ópera *Yueju* (ópera cantonense), a Música Ritual Taoista de Macau, as *Naamyam* Cantonenses (canções narrativas) e o Teatro em Patuá fazem parte das manifestações culturais de “expressões artísticas e manifestações de carácter performativo”; o Festival do Dragão Embriagado,

⁶ Artigo 7.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

⁷ Artigo 2.º da Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Intangível (*Convention for the Safeguarding of Intangible Cultural Heritage*), adoptada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em 2003.

⁸ Artigo 2.º da Lei do Património Cultural Intangível da República Popular da China, de 2011.

A-Má – Crenças e Costumes de Macau, *Na Tcha* – Crenças e Costumes de Macau são “práticas sociais e religiosas, rituais e eventos festivos”, a Escultura de Ídolos Sagrados de Macau, o Chá de Ervas e a Gastronomia Macaense integram as “competências no âmbito das práticas e técnicas artesanais”, enquanto os itens dos géneros “tradições e expressões orais” e “conhecimentos e práticas relativos à natureza e ao universo” encontram-se ainda em via de identificação. Porém, há itens destes dois domínios que figuram na Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade da UNESCO: fazem parte do primeiro domínio a Ópera Tibetana, o Grande Canto do Grupo Étnico *Dong*, a Canção Popular *Hua'er*, a Tradição Épica *Manas*, a Tradição Épica *Gesar*; são do último domínio a Acupunctura e a Moxabustão da Medicina Tradicional Chinesa e o *Zhusuan* Chinês (conhecimentos e prática de cálculo matemático com ábaco).

III. A salvaguarda do património cultural intangível

Em Macau, existe uma vasta gama de património cultural intangível com valor apreciável. Estes itens são transmitidos e desenvolvidos com a evolução do tempo. Não só se trata de uma acumulação histórica de intercâmbio cultural entre o oriente e o ocidente ao longo de quatro séculos, mas também se infiltra em cenas da vida do quotidiano, tais como a convicção espiritual, o divertimento e até a cultura de alimentação. A sua fonte histórica e o seu conteúdo cultural foram objecto de abordagem de um outro artigo nosso,⁹ e não se pretende fazer aqui uma reprodução. Neste sentido, limitamo-nos em seguida a analisar as normas sobre a salvaguarda do património cultural intangível, de acordo com a Lei de Salvaguarda do Património Cultural.

1. Das finalidades da salvaguarda do património cultural

De entre as cinco finalidades da salvaguarda do património cultural consagradas na Lei de Salvaguarda do Património Cultural, quatro delas estão directamente relacionadas com o património cultural intangível, a saber: “promover e assegurar a preservação do património cultural da

⁹ Kuan Chon Hong, “Património Cultural Intangível de Macau e a sua Salvaguarda”, “Revista de Cultura”, Edição de Verão de 2015, pág. 92 a 108.

RAEM; promover e assegurar o acesso de todos à fruição do património cultural; promover a identidade cultural comum da RAEM e das comunidades locais a ela pertencentes; promover o aumento do bem-estar social e económico e a qualidade de vida dos residentes da RAEM”¹⁰. Relativamente ao conceito de salvaguarda, esta é considerada como “o conjunto de medidas de protecção e valorização dos bens e manifestações que integram o património cultural, incluindo a sua identificação, documentação, investigação, preservação, protecção, conservação, restauro, promoção, exposição, valorização e transmissão, bem como a revitalização dos diversos aspectos do património cultural”¹¹. É de notar que a “salvaguarda” que aqui se fala não se refere especificamente ao património cultural intangível, mas sim abrange o património cultural de toda a tipologia. Assim, os casos de “conservação” e “restauro” não são aplicáveis ao património cultural intangível, mas referem-se às obras arquitectónicas históricas. Como nos diz a Convenção, entende-se por salvaguarda no âmbito do património cultural intangível “as medidas destinadas a assegurar a viabilidade do património cultural intangível, incluindo a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a protecção, a promoção, a valorização, a transmissão, especialmente através da educação formal e não formal, bem como, a revitalização dos diversos aspectos deste património.”¹² O Capítulo VII da Lei de Salvaguarda do Património Cultural que é uma parte dedicada especificamente à regulação do património cultural intangível, esclarece de modo mais preciso os objectivos e as formas da salvaguarda do património cultural intangível nestes termos: “promover a continuidade e especificidade local das manifestações do património cultural intangível; assegurar a sua diversidade e recriação permanente; salvar o património cultural intangível em risco de perda iminente; reforçar a consciência dos residentes da RAEM quanto à sua cultura e identidade; respeitar e valorizar as contribuições das comunidades, grupos ou indivíduos para a cultura de Macau; encorajar os residentes da RAEM, as instituições e as organizações de cultura, arte, educação e investigação científica a participarem activamente na salvaguarda, continuidade e divulgação do património cultural intangível.”

¹⁰ Artigo 71.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

¹¹ Artigo 5.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

¹² Número 3 do Artigo 2.º da Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Intangível, adoptada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura em 2003.

São estes os seis objectivos da salvaguarda do património cultural intangível. Tendo em consideração a particularidade “imaterial” do património cultural intangível, estipula-se no que respeita às formas de salvaguarda nestes termos: “a salvaguarda do património cultural intangível realiza-se com base na inventariação”, sendo o respectivo inventário sujeito a actualização regular.¹³ Esta norma é feita em conformidade com o espírito da Convenção, uma vez que está estabelecido na mesma Convenção que “cada Estado Parte, para assegurar a identificação tendo em vista a salvaguarda, deve elaborar, de acordo com a sua situação, um ou mais inventários do património cultural intangível presente no seu território; tais inventários devem ser regularmente actualizados.”¹⁴

2. Do inventário do património cultural intangível e da lista do património cultural intangível

Nestes termos, é evidente que a inventariação é bastante importante nos trabalhos desenvolvidos no âmbito da salvaguarda do património cultural intangível. De facto, logo após a entrada em vigor em Macau da Convenção no ano de 2006, o Instituto Cultural que se encarrega das tarefas da salvaguarda do património cultural intangível deu início aos trabalhos preparativos respeitantes à definição de orientações e mecanismos. No mesmo ano, a ópera *Yueju* e a Chá de Ervas foram inscritas na Lista do Património Cultural Intangível Nacional através do mecanismo de cooperação cultural Guangdong-Hong Kong-Macau. Em 2008, o Instituto Cultural definiu o “Regulamento Transitório de Candidatura e Classificação a Património Cultural Imaterial de Macau”, que era o documento de base para a candidatura a património cultural intangível de Macau, documento que estava em vigor até à entrada em vigor da Lei de Salvaguarda do Património Cultural.

Nos termos da Lei de Salvaguarda do Património Cultural em vigor, “a iniciativa para a inventariação pertence ao Instituto Cultural, a outros serviços públicos, a comunidades, grupos ou indivíduos.”¹⁵ Os pedidos

¹³ Artigo 72.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

¹⁴ Artigo 12.º da Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Intangível, adoptada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura em 2003.

¹⁵ Artigo 75.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

de inventariação devem ser instruídos com os seguintes elementos: identificação do proponente; exposição sobre a manifestação do património cultural intangível e a respectiva importância para a RAEM; informação sobre a situação actual da manifestação do património cultural intangível, nomeadamente o risco da sua extinção parcial ou total; plano de salvaguarda a adoptar, indicando as medidas propostas, nomeadamente técnicas, administrativas e financeiras, os estudos a promover e a metodologia de pesquisa; registo através de meios gráficos, sonoros ou audiovisuais para fins de identificação, documentação e estudo da manifestação do património cultural intangível. Além disso, o Instituto Cultural pode solicitar a apresentação de outros elementos, sempre que os considere relevantes para a instrução do pedido de inventariação.¹⁶ Comprovada a necessidade de salvaguarda urgente de uma manifestação do património cultural intangível, a inventariação deve determinar sempre os primeiros três elementos referidos e as comunidades, grupos ou indivíduos abrangidos, bem como a indicação do respectivo consentimento prévio informado.¹⁷ Nesta conformidade, na inventariação do património cultural intangível deve tomar-se em consideração: a importância da manifestação para as comunidades ou grupos; os contextos sociais e culturais e a representatividade histórica e espacial da manifestação; a efectiva produção ou reprodução da manifestação no âmbito da comunidade ou grupo; a efectiva transmissão da manifestação e dos modos como se processa; as circunstâncias susceptíveis de implicar o risco de extinção, parcial ou total, da manifestação, bem como a articulação da manifestação com as exigências de desenvolvimento sustentável e do respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos. Por outro lado, a inventariação não se limita a inscrever de forma articulada as manifestações do património cultural intangível, mas sim consiste na identificação, na documentação e no estudo das manifestações do património cultural intangível, com recurso a meios gráficos, sonoros, audiovisuais, digitais ou outros mais adequados que viabilizem a sua salvaguarda.¹⁸

É de notar que a inventariação não é a última etapa do processo de classificação previsto na Lei de Salvaguarda do Património Cultural, uma vez que esta consagra várias normas sobre listagem do património

¹⁶ Artigo 76.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

¹⁷ Artigo 77.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

¹⁸ Artigo 72.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

cultural intangível. No que respeita aos objectivos da criação da lista, esta visa reconhecer as manifestações do património cultural intangível de interesse relevante para a RAEM. E só podem ser objecto de inscrição na lista do património cultural intangível as manifestações inventariadas nos termos da presente lei.¹⁹ As manifestações inscritas na lista do património cultural intangível cuja transmissão não for possível podem ser excluídas da lista.²⁰

Com vista a implementar o princípio de participação – “assegurar a intervenção dos residentes da RAEM na formulação e na execução da política de salvaguarda do património cultural e na respectiva defesa”²¹ – de entre os dez princípios gerais consagrados na Lei de Salvaguarda do Património Cultural, aos quais a aplicação da mesma lei deve obedecer, a proposta de inscrição na lista do património cultural intangível é objecto de consulta pública, a qual decorre em prazo não inferior a 30 dias,²² no intuito de assegurar que o público possa ser ouvido através de canais eficazes. Para além disso, de modo a encorajar o envolvimento de ainda mais residentes e tendo como objectivo ter uma percepção global da quantidade de itens do património cultural intangível de Macau, bem como da situação em que se encontram actualmente, o Instituto Cultural deu início, no mês de Outubro de 2015 e durante um período de seis meses, à recolha de informações, convidando toda a população a tomar parte. Esta recolha de informações incluía: nome do elemento, categoria, zona de disseminação, data de realização, modo de expressão, estado actual e continuidade do elemento, etc.; além disso, serão igualmente recolhidos materiais relacionados, como fotografias, documentos e materiais audiovisuais, entre outros. Os materiais recolhidos iriam servir posteriormente de base para a formulação da lista deste património.²³

¹⁹ Artigo 79.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

²⁰ Artigo 82.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

²¹ Artigo 6.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

²² Artigo 79.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

²³ Página electrónica do Instituto Cultural de Macau: <http://www.icm.gov.mo/cn/News/NewsDetail.aspx?id=12884> (versão chinesa, para a versão portuguesa, ver: <http://www.icm.gov.mo/pt/News/NewsDetail.aspx?id=12885>)

3. Do papel do Instituto Cultural e do Conselho do Património Cultural

Até aqui, não é difícil constatar que o Instituto Cultural assume não poucos trabalhos específicos na salvaguarda do património cultural intangível. Na realidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 63/94/M, de 19 de Dezembro, de entre as atribuições do Instituto Cultural de Macau (predecessor do actual Instituto Cultural), destacaram-se estes dois âmbitos: “defender, preservar e revitalizar o património histórico, arquitectónico e cultural do Território e formular as directrizes que visem garantir a sua sobrevivência, fruição e divulgação” e “promover a investigação nas áreas que interessem ao conhecimento e preservação do património cultural de Macau”.²⁴ Nota-se assim que cabia ao Instituto Cultural de Macau a protecção do património cultural de Macau, muito embora o conceito de “património cultural imaterial” não tenha existido naquele momento. Com a aplicação da Convenção em Macau a partir de 2006, o Museu de Macau subordinado ao Instituto Cultural é encarregado da salvaguarda do património cultural intangível, enquanto um dos géneros do património cultural. E nos termos da posterior Lei de Salvaguarda do Património Cultural, o Instituto Cultural tem deveres especiais na salvaguarda do património cultural intangível. Neste sentido, compete ao mesmo Instituto, nomeadamente: inventariar as manifestações do património cultural intangível; promover a identificação, documentação, investigação e estudo das manifestações do património cultural intangível; incentivar as entidades privadas a participarem na inventariação do património cultural intangível, proporcionando-lhes apoio técnico adequado; assegurar a recolha, a digitalização e o acesso à informação relativa às manifestações do património cultural intangível, bem como elaborar orientações de gestão do património cultural intangível.²⁵

Além dos serviços públicos, foram criados vários órgãos consultivos pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, com vista a possibilitar o envolvimento de mais figuras públicas nos assuntos públicos. De facto, a Lei Básica de Macau estabelece que “o órgão executivo da Região Administrativa Especial de Macau pode criar os organismos consultivos que se revelem necessários.”²⁶ Trata-se de um artigo autónomo

²⁴ Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 63/94/M, de Macau, de 19 de Dezembro.

²⁵ Artigo 73.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

²⁶ Artigo 66.º da Lei Básica de Macau.

inscrito na Secção intitulada “Órgão executivo”, o que demonstra que os órgãos consultivos – ou seja, o regime de criação de organismos consultivos pelo órgão executivo – merecem consagração no âmbito da Lei Básica e são parte relevante do órgão executivo.²⁷ Assim, foi criado o Conselho do Património Cultural, ao qual cabe promover a salvaguarda do património cultural, mediante a emissão de pareceres sobre os assuntos submetidos à sua consideração²⁸, sendo a sua composição, organização e funcionamento regulado pelo Regulamento Administrativo n.º 4/2014. Em termos da sua composição, o referido Conselho tem os seguintes elementos: o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, que preside; o presidente do Instituto Cultural, como vice-presidente; um representante do Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura; o director dos Serviços de Assuntos de Justiça ou um seu representante; o director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes ou um seu representante; o presidente do Conselho de Administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais ou um seu representante; um representante do Instituto Cultural e até 12 especialistas ou académicos, designadamente nas áreas de arquitectura, planeamento, história e cultura, e personalidades de mérito social reconhecido.²⁹ Verifica-se assim que os elementos do Conselho do Património Cultural são bastante diversificados, pois, integram individualidades das áreas dos assuntos de justiça, obras públicas e município, para além da área cultural e demais especialistas e investigadores de diferentes áreas e representantes da sociedade civil, o que constitui um alicerce que viabiliza uma abordagem de todos os vectores, reflectindo todas as opiniões e vozes da comunidade. Ademais, o presidente pode convidar para participarem nas reuniões plenárias e dos grupos especializados, sem direito a voto, representantes de outros serviços ou de entidades públicas ou privadas, da RAEM ou do exterior, bem como individualidades com conhecimentos ou experiência nos assuntos em debate.³⁰ Pretende-se assim um certo balanço entre a flexibilidade e o rigor em termos da composição do Conselho.

Na realidade, foi criado o *Intangible Cultural Heritage Advisory Committee* junto do *Home Affairs Bureau* em Julho de 2008, o qual é

²⁷ Wong Cham Li, “Órgãos Consultivos do Governo de Macau”, “Boletim de Estudos de Macau”, volume XXVII, pág. 44.

²⁸ Artigo 16.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

²⁹ Artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 4/2014, de Macau.

³⁰ Artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 4/2014, de Macau.

composto pelo Director do *Leisure and Cultural Services Department*, que preside, e membros com a qualidade de investigadores locais, especialistas, representantes das comunidades e do Governo. O Comité emitiu ao Governo pareceres sobre o primeiro levantamento do património cultural intangível de Hong Kong e orientou o processo do levantamento. No período compreendido entre 2008 e 2010, o Comité reuniu-se em cinco sessões e pronunciou-se sobre o levantamento e a elaboração do inventário. Em 1 de Janeiro de 2011, o *Home Affairs Bureau* nomeou novamente os membros do mesmo *Intangible Cultural Heritage Advisory Committee*. Assim, o número de membros não oficiais passou a ser de 14 e Yu Siu Wah, professor catedrático do Departamento de Música da Universidade Chinesa de Hong Kong foi nomeado presidente do Comité. E o Comité passou a ter um leque mais vasto de competências: além de supervisionar o levantamento do património cultural intangível, cabe-lhe emitir parecer sobre a preparação e actualização do inventário do património cultural intangível, a selecção de itens de Hong Kong para candidatura à inscrição na Lista do Património Cultural Intangível Nacional e na da UNESCO, bem como outros assuntos relativos ao património cultural intangível.³¹ Comparando com isto, o parecer a emitir pelo Conselho do Património Cultural de Macau ao abrigo do disposto na Lei de Salvaguarda do Património Cultural, tem uma maior abrangência. Assim, compete ao Conselho emitir parecer sobre as propostas de classificação de bens imóveis e de bens móveis; a definição das zonas de protecção; o plano de salvaguarda e gestão ou os planos parciais do “Centro Histórico de Macau”, bem como a atribuição e a fixação de recompensas pela descoberta de objectos ou vestígios arqueológicos. Competências que abrangem diferentes géneros do património cultural. E, relativamente à salvaguarda do património cultural intangível, cabe ao Conselho emitir parecer sobre as orientações de gestão do património cultural intangível e a identificação e o reconhecimento dos transmissores do património cultural intangível, para além das matérias supracitadas como a inventariação de manifestações do património cultural intangível e a inscrição e exclusão de manifestações na Lista do Património Cultural Intangível.³²

³¹ Chau Hing Wah, “*Salvaguarda do Património Cultural Intangível – A Experiência de Hong Kong*”, in Liu Tik Sang (coord.), “*Património Cultural Intangível e Comunidades Locais da Ásia Sudeste*”, edição do Centro para o Estudo da China do Sul da Universidade de Ciências e Tecnologia de Hong Kong e Museu de Cultura de Hong Kong, 2011, pág. 111 a 119.

³² Artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 4/2014, de Macau.

4. Dos transmissores do património cultural intangível

Se bem que os serviços públicos tenham deveres especiais na salvaguarda do património cultural intangível e que o órgão consultivo possibilite envolver mais figuras públicas em assuntos públicos, o que é mais relevante é a consciência e participação dos detentores e transmissores do património cultural intangível em manifestações do património cultural intangível. A Convenção, quando refere o património cultural intangível, usa o termo “salvaguarda” (“*safeguarding*” em inglês e “*sauvegarde*” em francês) em vez da protecção (“*protection*” em inglês) ou de demais termos. O que se pretende destacar com isto é uma protecção dinâmica ou em curso e o que se sujeita à protecção é a vitalidade ou sobrevivência do património cultural intangível, ou seja, é de assegurar a sua prática e transmissão. O cerne da atenção passa do produto ou da forma de manifestação para o processo de desenvolvimento e das próprias pessoas, e daí que difere da “protecção”, termo que tem um sentido estático e de defesa passiva – e da “preservação” (“*preservation*” em inglês). A “protecção” refere-se, de um modo geral, às medidas de defesa intencional adoptadas por órgãos oficiais, enquanto a “preservação” tem um sentido conservativo e de guarda de modo passivo, à qual subjaz uma certa ideia de materialização da cultura.³³ A “salvaguarda”, por sua vez, tem o significado de que o transmissor protege e faz transmitir de modo activo o seu património cultural intangível. Neste sentido, é melhor dizer que o património cultural intangível tem o seu valor quando se relaciona com o ser humano, em vez de afirmar que o próprio património cultural intangível tem o seu valor.³⁴ Aliás, em conformidade com o espírito da Convenção, caso o valor do “património cultural intangível” seja ignorado pela população de certa sociedade ou comunidade, o mesmo não carece de salvaguarda, merecendo apenas um eventual registo.³⁵ Por força da Convenção, no âmbito das actividades de salvaguarda do património cultural intangível, devem

³³ Hu Xiaohui, “Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Intangível - Qual a Novidade para a China? Uma Abordagem sobre a Ideia de Protecção Global da Zona do Património Cultural”, *Revista do Património Cultural*, número 1 do ano 2014, pág. 4.

³⁴ Yutaka Suga, “Qual é o Valor do Património Cultural Intangível”, tradução de Chen Zhiqin, *Revista do Património Cultural*, número 2 do ano 2009, pág. 106 a 110.

³⁵ *Workshop on Inventorizing under the 2003 Convention at the National Level (Participant)*, p.62.

esforçar-se por assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando seja caso disso, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem tal património, bem como por os envolver activamente na gestão deste.³⁶ Daí que, uma mera conservação dos objectos relativos às manifestações do património cultural intangível ou um mero registo por escrito ou por gravação audiovisual das artes ou situação das mesmas manifestações sem os relacionar com a respectiva comunidade ou com os seus transmissores são evidentemente contrários ao significado da salvaguarda, uma vez que não se verificará a vitalidade daquelas manifestações na vida real.

Tendo em consideração a relevância dos transmissores no processo da salvaguarda do património cultural intangível, a Lei de Salvaguarda do Património Cultural estipula que são transmissores do património cultural intangível as comunidades, grupos ou indivíduos que assegurem a salvaguarda e divulgação das manifestações inscritas na Lista do Património Cultural Intangível, e que compete ao Instituto Cultural identificar e reconhecer os transmissores do património cultural intangível, ouvido o Conselho do Património Cultural.³⁷ Verifica-se assim que as condições para serem reconhecidos como transmissores do património cultural intangível não são exigentes, uma vez que basta serem as comunidades, grupos ou indivíduos que assegurem a salvaguarda e divulgação das manifestações inscritas na Lista do Património Cultural Intangível. Quanto a esta matéria, é criada no Interior da China a figura de “transmissores representativos”. De harmonia com a Lei do Património Cultural Intangível da República Popular da China, cabe aos serviços culturais competentes do Conselho do Estado e aos dos Governos das províncias, regiões autónomas e municipalidades directamente dependentes do Governo Central o reconhecimento dos transmissores representativos, de acordo com os projectos de representatividade do património cultural intangível aprovados e publicados pelo governo com o nível correspondente. Estes transmissores devem reunir os seguintes requisitos: ter bom domínio das manifestações do património cultural intangível que transmitem; ter representatividade no âmbito específico e bastante influência em certa

³⁶ Artigo 15.º da Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Intangível, adoptada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura em 2003.

³⁷ Artigo 80.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

área geográfica; desenvolver de modo dinâmico acções para as transmitir.³⁸ Presentemente, foi reconhecido e publicado um grande número de “transmissores representativos” aos níveis do País, províncias (regiões autónomas), municipalidades (prefeituras) e distritos (bandeiras).

Segundo académico do Interior da China, o regime de “transmissor representativo” em vigor na China é, em termos práticos reais, uma medida destinada, por sua natureza, a proteger os “indivíduos transmissores representativos”, uma vez que são salientados os “transmissores em termos de indivíduos”, com falta de atenção dada a “transmissores em termos da colectividade”.³⁹ A Lei de Salvaguarda do Património Cultural de Macau, por sua vez, diz-nos de forma clara que transmissores podem ser indivíduos ou comunidades ou grupos, norma que pode contribuir de certo modo para evitar a omissão da colectividade de algum património cultural intangível na prática da sua salvaguarda.

O disposto sobre os deveres dos “transmissores” e dos “transmissores representativos” é diferente: nos termos da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, os primeiros devem organizar actividades que visem a salvaguarda do património cultural intangível, designadamente promocionais, e apresentar regularmente relatórios ao Instituto Cultural,⁴⁰ enquanto que, de harmonia com a Lei do Património Cultural Intangível da República Popular da China, os “transmissores representativos” devem desenvolver actividades relacionadas com a transmissão, com vista a formar quadros que os sucedem; conservar de modo adequado os respectivos objectos e informações; colaborar com os serviços culturais competentes e demais serviços no levantamento do património cultural intangível e participar nas acções promocionais de interesse público relativas ao património cultural intangível.⁴¹ Relativamente aos meios de educação, consciencialização e actividades de transmissão, a Convenção diz-nos para realizar programas de educação, de consciencialização e de divulgação de informações dirigidos ao público em geral e, em especial, aos jovens,

³⁸ Artigo 29.º da Lei do Património Cultural Intangível da República Popular da China.

³⁹ Yang Zheng, *A Falta de “Colectividade” na Política da Salvaguarda dos “Sucessores Representativos” do Património Cultural Intangível*, *“Revista de Ciências Sociais de Yunnan”*, número 6 do ano 2014, pág. 89.

⁴⁰ Artigo 81.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

⁴¹ Artigo 29.º da Lei do Património Cultural Intangível da República Popular da China.

programas específicos de educação e formação no seio das comunidades e dos grupos interessados, actividades para o reforço das capacidades em matéria de salvaguarda do património cultural intangível, especialmente da gestão e investigação científica, recorrendo aos meios informais de transmissão do conhecimento, manter o público informado sobre os perigos que ameaçam o referido património, bem como sobre as actividades realizadas para dar cumprimento à Convenção e promover a educação sobre a protecção dos espaços naturais e locais importantes para a memória colectiva, cuja existência é indispensável para que o património cultural intangível se possa expressar.⁴²

Por outro lado, quer a Lei de Salvaguarda do Património Cultural, quer a Lei do Património Cultural Intangível da República Popular da China, prevê as situações de desqualificação dos transmissores. Neste sentido, quando os transmissores não cumpram ou renunciem aos seus deveres, o Instituto Cultural pode, ouvido o Conselho do Património Cultural, designar outras comunidades, grupos ou indivíduos para os assumirem.⁴³ No Interior da China, cabe aos serviços culturais competentes a privação da qualidade de transmissor daqueles que não cumprem os deveres anteriormente previstos e o reconhecimento de novos transmissores representativos do respectivo projecto, cabendo aos mesmos serviços o reconhecimento de novos transmissores representativos do respectivo projecto, no caso de o transmissor ser incapaz de fazer a transmissão.⁴⁴ Em Macau, se bem que não exista regime de transmissor representativo, o senhor Tsang Tak Hang (escultura em madeira - Escultura de Ídolos Sagrados de Macau), a senhor Ng Wing-Mui (falecida, *Naamyam* Cantonense), o senhor Au Kuan Cheong (*Naamyam* Cantonense) e o senhor Ng Peng Chi (Música Ritual Taoista de Macau) são reconhecidos transmissores representativos do património cultural intangível ao nível do País, facto que demonstra as suas qualificações com representatividade nas respectivas manifestações que transmitem.

⁴² Artigo 14.º da Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Intangível, adoptada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura em 2003.

⁴³ Artigo 81.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.

⁴⁴ Artigo 29.º da Lei do Património Cultural Intangível da República Popular da China.

Nota Conclusiva

O património cultural intangível enquanto conceito recentemente criado no âmbito do património cultural, encontra-se consagrado pela primeira vez no enquadramento jurídico de Macau, para efeito de salvaguarda. E a sua salvaguarda é uma tarefa completamente nova. Com o objectivo de dinamizar a salvaguarda do mesmo património, encontram-se expressamente definidas na Lei de Salvaguarda do Património Cultural, normas sobre a instituição de quatro prémios que visam distinguir contributos relevantes na salvaguarda do património cultural, incluindo o prémio de salvaguarda do património cultural intangível.⁴⁵ No entanto, há ainda um longo caminho a percorrer, em que coexistem oportunidades e desafios, pois, a manutenção da vitalidade sempre renovada depende da inteligência e esforços dos serviços públicos e de todos os sectores da comunidade, de modo a apoiar vigorosamente os transmissores, possibilitando a transmissão permanente das manifestações do património cultural intangível que simbolizam a pluralidade cultural de Macau.

⁴⁵ Artigo 83.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), de Macau.